Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4172/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12215/2015
PROTOCOLO	: 1608594
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 11/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para a aquisição de equipamento e material hospitalar e odontológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

A matéria dos autos foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7319/2016 (peça 33, fls. 1026-1027), que decidiu nos seguintes termos :

> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:
> a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 25/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015;
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-7319/2016, pelo senhor Sebastião Nogueira Farias, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 40 (fls. 1034-1035);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC),

previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ª PRC- 3414/2021 (peça 46, fl. 1042), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7319/2016, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa (peça 40, fls. 1034-1035), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator